

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre as garantias mínimas às vítimas de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre as garantias mínimas às vítimas de crimes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

63.
.....

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do **caput** do art. 387, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

§ 2º O autor da infração penal fica obrigado a ressarcir:

I - os danos causados à vítima; e

II - os custos relativos aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde -SUS para o total tratamento da vítima, de acordo com a tabela SUS, recolhidos os recursos arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federativo responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º não recairá em ônus, de qualquer natureza, ao patrimônio da vítima ou de seus dependentes.



§ 4º O autor da infração penal a quem tenha sido determinada a utilização de equipamento de monitoração eletrônica deverá arcar com as suas despesas, incluídas as relacionadas com a manutenção do equipamento.” (NR)

“Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for necessitado, a execução da sentença condenatória prevista no art. 63 ou a dação civil prevista no art. 64, a seu requerimento, será promovida pela Defensoria Pública ou, de forma subsidiária, pelo Ministério Público.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 29-A. O juízo poderá determinar que a reparação do dano seja efetuada por meio de desconto no vencimento ou no salário do condenado, ainda que preso, observado o seguinte:

I - o desconto mensal terá, como limite máximo, um quarto da remuneração e, como limite mínimo, um décimo da remuneração; e

II - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente o valor determinado, até a data fixada pelo juízo.” (NR)

alterações: Art. 4º A Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 89.
.....

§ 1º
.....

I - reparação do dano, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 63 do Decreto-Lei nº 3. 689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

.....” (NR)

alterações: Art. 5º A Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, passa a

“Art. 496.
.....

.....

§ 5º Nos processos com pedido de indenização e de reparação de danos em decorrência de ação ou de omissão criminosa praticada por servidor público no exercício do cargo ou da função, embasados em sentença penal condenatória transitada em julgado, a Fazenda Pública fica autorizada a, sem prejuízo da possibilidade de manejo de eventual



ação regressiva, transacionar com as partes e reconhecer a procedência do pedido ou abster-se de interpor recurso judicial.” (NR)

“Art.
833.
.....
.....

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do **caput** não se aplica às hipóteses:

I - de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, cuja constrição observará o disposto no § 8º do art. 528 e no § 3º do art. 529; e

II - de penhora para pagamento de indenização à vítima de infração penal, na forma da lei.

.....” (NR)

alterações: Art. 6º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes

“Art.
2º
.....
.....

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis, excetuada a destinação de quantia limitada a 30% (trinta por cento) do saldo da conta individualizada do trabalhador condenado por sentença penal transitada em julgado, a ser paga a título de indenização à vítima ou para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 63, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.” (NR)

“Art.
20.
.....
.....

XXIII - a qualquer tempo, para pagamento de indenização devida por danos causados à vítima de infração penal praticada pelo trabalhador condenado por sentença penal transitada em julgado ou para ressarcimento ao SUS, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 63 do Decreto-Lei nº 3. 689, 1941 - Código de Processo Penal.



Art. 7º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal; e

II - o art. 1º da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, na parte em que altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília,

PL-ALT DECRETOS VÍTIMAS DE CRIMES

Apresentação: 28/03/2022 18:41 - Mesa

PL n.731/2022

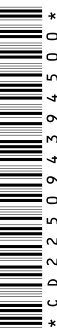


Brasília, 23 de Março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua superior apreciação proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre as garantias mínimas das vítimas de crimes.
2. A proposta objetiva solucionar o problema da ineficiência dos mecanismos de proteção e de garantias das vítimas de crimes, que, em razão de omissão legal, não recebem a devida assistência por parte do Estado, fato que acaba por gerar descrença quanto à efetividade das políticas públicas de justiça.
3. Com efeito, salienta-se que a presente proposta pretende fortalecer a tutela dos direitos das vítimas, notadamente ao se voltar os olhos ao movimento internacional de publicação de diplomas legais garantidores desses direitos, a fim de alinhar substancialmente o Estado brasileiro a uma contemporânea compreensão de tutela dos direitos humanos dos cidadãos, que, especialmente, no âmbito penal e processual penal, não pode servir somente para atender aos direitos e interesses do Estado ou do autor do crime, mas, também, da vítima.
4. Em uma análise aprofundada do atual sistema normativo brasileiro, pode-se concluir que, infelizmente, não se confere à vítima um verdadeiro espaço de reconhecimento e valorização da sua condição de vítima.
5. Nesse ponto, cita-se, como exemplo, o tratamento conferido a elas quando são publicamente expostas, situações em que, em alguns casos, chegam ao ponto de, praticamente, inverter a lógica dos acontecimentos, transformando o criminoso em vítima e a vítima em criminoso.
6. Diante do exposto, o presente Projeto de Lei objetiva promover alterações na legislação penal, civil e administrativa, com o propósito de mitigar os problemas e incoerências levantados acima e, assim, garantir o tratamento adequado às vítimas de crimes.
7. Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa, uma vez que as medidas propostas não geram despesas ou não demandam reforço do orçamento já previsto.
8. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de projeto de lei à sua consideração.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres

Apresentação: 28/03/2022 18:41 - Mesa

PL n.731/2022

